



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 216/2015 fls. 1/2

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 216/2015

Projeto de Lei nº 165/2015

Institui a área de Especial de Intervenção da Rua Luiz Camilo de Camargo e regula a instalação de elementos indicativos publicitários.

Autor: Poder Executivo

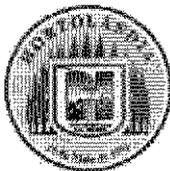
Relator: Vereador Regis Athanazio Bueno

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 165/2015, que institui a área de Especial de Intervenção da Rua Luiz Camilo de Camargo e regula a instalação de elementos indicativos publicitários.

Alega o Chefe do Poder que incluso projeto de lei, que a Administração está empenhada em modernizar e embelezar a nossa cidade, inicialmente a parte central a partir da Rua Luiz Camilo de Camargo. Com esse objetivo, complementando outras modificações já previstas para esse local, estou propondo regulamentação da publicidade utilizada principalmente pelos estabelecimentos comerciais, estabelecendo regras que proíbem cartazes e anúncios de gritante mau gosto que afeiam a cidade.

A publicidade é uma autêntica radiografia da cidade e demonstra o seu grau de cultura e civilidade. Os estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais e de serviços em lotes com testada para a Área Especial de Intervenção deverão veicular em suas fachadas, exclusivamente, elementos publicitários e de identificação conforme os regulamentos constantes da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 216/2015 fls. 2/2

A veiculação destes elementos publicitários e de identificação dependem da licença da Prefeitura mediante requerimento dos interessados e pagamento dos respectivos tributos. Com o presente projeto de lei está sendo buscada esta demonstração.

Diz ainda o Chefe do Poder Executivo que trabalhos já estão sendo realizados para dar novas feições à Rua Luiz Camilo de Camargo e as medidas ora previstas são só complementação, razão pela qual requer o caráter de urgência para que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 1º de dezembro de 2015, com publicação da sua ementa na data de 25 de novembro de 2015, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

A propositura é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência ao inciso II do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, estando ainda de acordo com o artigo 193, inciso IV, do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser apreciada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Em análise da propositura esta Comissão entendeu de propor **Emendas Modificativas** aos Artigos 11, 12, 13, que passam a vigorar com as seguintes redações, respectivamente:

Art. 11. O imóvel com testada menor que 10,00 (dez) metros lineares poderá ter placa de identificação com área total máxima de 1,50 m².

§1º Um mesmo imóvel poderá ter mais de um elemento de identificação quando apresentar estabelecimentos com atividades diversas, desde que respeitada a área máxima

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 216/2015 fls. 3/2

prevista neste artigo computando a soma de todos os elementos por pavimento.

§2º Serão permitidas placas de identificação até o terceiro pavimento.

Art. 12. O imóvel com testada igual ou maior que 10,00 (dez) metros e até 50 metros lineares poderá ter placa de identificação com área total máxima de 4,00 m².

§1º Um mesmo imóvel poderá ter mais de um elemento de identificação quando apresentar estabelecimentos com atividades diversas, desde que respeitada a área máxima prevista neste artigo computando a soma de todos os elementos por pavimento.

§2º Serão permitidas placas de identificação até o terceiro pavimento.

Art. 13. O imóvel com testada maior que 50,00 (cinquenta) metros lineares poderá ter até duas placas de identificação com área total máxima de 10,00 m² cada uma.

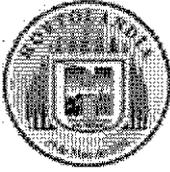
§1º Um mesmo imóvel poderá ter mais de um elemento de identificação quando apresentar estabelecimentos com atividades diversas, desde que respeitada a área máxima prevista neste artigo computando a soma de todos os elementos por pavimento.

§2º Serão permitidas placas de identificação até o terceiro pavimento.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 165/2015, com as emendas apresentadas.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 216/2015 fls. 4/2


Regis Atharazio Bueno
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Aparecido Antônio Meira
Membro


Clodomiro Benedito Gonçalves
Membro

